Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0807219-59.2024.8.19.0204
APELANTE: GLAUCIA MARIA DE SOUZA
APELADA 1: SERASA S/A
APELADO 2: BANCO DO BRASIL S/A
ORIGEM: 11º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - INST. BANCÁRIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida por GLAUCIA MARIA DE SOUZA em face da sociedade SERASA EXPERIAN S/A e do BANCO DO BRASIL S/A.

Na petição inicial, a autora narra que, ao tentar realizar compra parcelada, tomou conhecimento da existência de restrição creditícia vinculada ao seu CPF, decorrente de débito no valor de R$ 3.689,95 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), relacionado ao contrato n.º 00000000000136759113. Alega não ter recebido comunicação prévia acerca da inscrição, defendendo que a ausência de notificação configuraria violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e à súmula n.º 359 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, em tutela de urgência, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos, sob pena de multa diária, e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade de Justiça (índex 109700737).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, sendo deferida à autora a gratuidade de Justiça (índex 141689387).

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.

O BANCO DO BRASIL S/A impugna a pretensão autoral, sustentando a regularidade da contratação e a legitimidade do débito que deu origem à anotação restritiva. Alega que o cartão de crédito Ourocard Fácil Visa, vinculado à conta-cartão n.º 136759113, foi solicitado em 04/03/2021, por meio do aplicativo BB, na modalidade destinada a cliente não correntista, mediante apresentação dos documentos de

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI:16588 Assinado em 15/10/2026 15:08:53
Local: GAB. DES. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

identificação da autora, fotografia e cadastramento de senha pessoal. Aduz que o cartão foi encaminhado ao endereço cadastrado, posteriormente desbloqueado por meio de dispositivo habilitado para utilização do aplicativo e utilizado para realização de compras, havendo, inclusive, pagamento de faturas pela demandante. Afirma que o inadimplemento do saldo devedor legitimou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, caracterizando exercício regular de direito. Argumenta, ainda, que a responsabilidade pela notificação prévia da consumidora acerca da inscrição não compete ao credor, mas ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, nos termos da súmula n.º 359 do Superior Tribunal de Justiça, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (índex 146022445).

A sociedade SERASA S/A, por sua vez, alega, inicialmente, a nulidade das assinaturas eletrônicas apostas nos documentos que instruem a petição inicial e conexão com outras demandas, além de suscitar questões relacionadas à atuação do patrono da autora e requerer o reconhecimento de litigância de má-fé. No mérito, afirma ter cumprido regularmente o dever de comunicação prévia previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a notificação foi encaminhada ao contato fornecido pela consumidora, antes da disponibilização da anotação restritiva. Defende que sua atuação se limita à recepção e ao armazenamento das informações transmitidas pelos credores, aos quais incumbiria a responsabilidade pela exatidão e veracidade dos dados referentes à dívida, não lhe cabendo interferir na relação jurídica subjacente estabelecida entre credor e consumidor. Argumenta, assim, que sua responsabilidade, no caso, se restringia ao cumprimento do dever de notificação prévia acerca da inscrição, ressaltando que a comunicação foi encaminhada por meio eletrônico ao telefone informado pela própria autora quando de seu cadastramento na plataforma da SERASA. Assevera a existência de inscrição restritiva preexistente em nome da autora, defendendo a incidência da súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, a impossibilidade de reconhecimento de dano moral indenizável. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos (índex 148072305).

Réplica da autora, se reportando à petição inicial (índex 170108341).

Não houve requerimento de outras provas (índexes 227417898, 228641399 e 229018557).

A r. sentença, prolatada em 03/02/2026, julgou improcedentes os pedidos constantes da peça de ingresso, nos seguintes moldes:

> "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço com esteio no artigo 487, I, do NCPC.
> Custas e despesas processuais pela parte autora, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observada a JG.
> Transitada em julgado, arquivem-se. PIC."

Inconformada, GLAUCIA MARIA DE SOUZA apelou, sustentando, em síntese, a invalidade da notificação prévia considerada pela sentença, ao argumento de que o SMS indicado pela SERASA foi encaminhado ao número (21) 97469-2488, ao passo que o telefone por ela utilizado seria o número (21) 98258-3023, constante da procuração juntada aos autos. Acrescenta que, embora se admita a utilização de meios eletrônicos para a comunicação prévia, seria indispensável a comprovação do efetivo envio e entrega da mensagem ao servidor ou terminal do destinatário. Argumenta que os documentos apresentados pela SERASA consistiriam em telas sistêmicas produzidas unilateralmente e seriam insuficientes para demonstrar que a comunicação chegou ao canal de contato da consumidora. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que sejam jugados procedentes os pedidos constantes na petição inicial (índex 268584080).

Contrarrazões da SERASA S/A (índex 282565996) e do BANCO DO BRASIL S/A (índex 285188795) pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade de Justiça deferida à autora (índex 281091161).

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0807219-59.2024.8.19.0204
APELANTE: GLAUCIA MARIA DE SOUZA
APELADA 1: SERASA S/A
APELADO 2: BANCO DO BRASIL S/A
ORIGEM: 11º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - INST. BANCÁRIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA E DÍVIDA NÃO IMPUGNADAS ESPECIFICAMENTE NO RECURSO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR SMS. COMPROVAÇÃO DO ENVIO E DA ENTREGA. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. DANO MORAL AFASTADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, em razão da inscrição em cadastro restritivo de crédito, por dívida de cartão de crédito, inicialmente, afirmada como desconhecida, sustentando, em sede recursal, a irregularidade da comunicação prévia realizada, mediante SMS encaminhado a número de telefone e pretendendo o reconhecimento da irregularidade da negativação, a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a comunicação prévia da inscrição em cadastro restritivo realizada por SMS atende ao art. 43, § 2º, do CDC, diante da alegação de que a mensagem foi encaminhada a número de telefone diverso daquele indicado pela consumidora nos autos; (ii) estabelecer se eventual irregularidade da comunicação prévia gera dano moral quando existe inscrição legítima preexistente; e (iii) determinar se eventual vício na notificação prévia implica a inexigibilidade da dívida decorrente da relação jurídica subjacente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apelante que teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, afirmando que não houve a devida comunicação prévia, conforme o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990.

4. Comunicação prévia por meio eletrônico que é válida quando comprovados o envio da notificação e sua entrega ao endereço eletrônico ou número de telefone previamente informados pelo consumidor ao credor ou ao cadastro, sendo dispensável a demonstração da efetiva leitura da mensagem, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 1.315.

5. Conjunto probatório dos autos que comprova o envio de comunicação prévia por meio de SMS.

6. Existência de inscrição legítima preexistente impede, ainda que se admitisse irregularidade na nova anotação, a indenização por dano moral decorrente da negativação posterior, conforme a súmula n.º 385 do STJ.

7. Apontamento anterior que deve ser considerado legítimo, pois a autora não demonstra sua ilegalidade nem a existência de demanda destinada a impugná-lo.
8. Eventual ausência ou irregularidade da comunicação prévia afeta o procedimento de inscrição no cadastro de inadimplentes, mas não extingue, por si só, a obrigação material regularmente constituída.
9. Ausência de impugnação recursal específica quanto à contratação, à utilização do cartão de crédito e à existência do débito que impede acolher a pretensão de declaração de inexigibilidade fundada exclusivamente em suposto vício da comunicação prévia.
10. Sentença que não merece reforma.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de Julgamento: 1. A comunicação prévia da inscrição em cadastro restritivo pode ser realizada por meio eletrônico, inclusive SMS, desde que comprovados o envio e a entrega, independentemente da prova de efetiva leitura. 2. A inscrição legítima preexistente afasta a indenização por dano moral decorrente de anotação posterior irregular. 3. A irregularidade da comunicação prévia da negativação não torna inexigível a obrigação material regularmente constituída.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, § 3º, incs. I e II, e 43, § 2º; CPC, arts. 373, inc. I, 489, inc. IV, e 1.025.
Jurisprudência relevante citada: Súmulas n° 359, 385 e 404 do STJ e n° 330 do TJRJ; Tema n° 1.315 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0807219-59.2024.8.19.0204**, em que figuram como apelante GLAUCIA MARIA DE SOUZA e apelados SERASA S/A e BANCO DO BRASIL S/A,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0807219-59.2024.8.19.0204
APELANTE: GLAUCIA MARIA DE SOUZA
APELADA 1: SERASA S/A
APELADO 2: BANCO DO BRASIL S/A
ORIGEM: 11º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - INST. BANCÁRIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

A questão em exame versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora na figura de consumidora e os réus na figura de fornecedores de produtos e serviços (CDC, arts. 2º e 3º).

Lembro, por pertinente, que o art. 14, *caput*, do CDC consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor com base na Teoria do Risco do Empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, incs. I e II).

Feitos esses breves registros, passo a apreciar o recurso.

Explicito que, no caso concreto, GLAUCIA MARIA DE SOUZA teve seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito, por suposta dívida de cartão de crédito, no valor de R$ 3.689,95 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que afirma não reconhecer (índex 109700743).

Verifico, quanto à origem da dívida, que as razões recursais não desenvolvem impugnação específica capaz de infirmar os fundamentos da sentença acerca da contratação, utilização do cartão e existência do débito, concentrando a insurgência na alegada irregularidade da comunicação prévia.

Evidencio, então, que a controvérsia recursal se restringe à validade da comunicação prévia realizada pela sociedade SERASA S/A antes da disponibilização da anotação restritiva e às consequências daí decorrentes, sustentando a apelante que o SMS indicado como prova do cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC foi encaminhado a número diverso daquele utilizado pela recorrente.

Sinalizo, por importante, que incidem sobre o tema os seguintes verbetes sumulares do Superior Tribunal de Justiça:

> **Súmula n.º 359 do STJ** - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."
>
> **Súmula n.º 404 do STJ -** "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros."

Consigno, em complemento, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 2.171.003/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 1.315), consolidou o entendimento no sentido da validade da comunicação realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e sua respectiva entrega ao destinatário. De acordo com a tese jurídica firmada pela Corte Superior, não se exige a demonstração da efetiva leitura da mensagem, mas a prova de que ela foi enviada e entregue ao endereço eletrônico ou número de telefone previamente informado pelo consumidor ao credor ou ao cadastro.

Verifico, no caso concreto, que a empresa SERASA, em sua contestação, apresentou documentos contendo informações que demonstram o envio de

notificação prévia da apelante, por meio de SMS, dando ciência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes (índex 148072314):

Comprovante de recebimento de SMS

Mensagem

SERASA EXPERIAN: GLAUCIA CPF: ***.***.357-83, a BANCO DO BRASIL S/A solicitou a inclusao de divida de R$ 2.159,71, vencida em 04/11/2021, contrato 00000000000136759113, no cadastro de inadimplentes. Aguardamos seu retorno ou do credor por 10 dias apos o envio do SMS, para regularizacao. Na falta de manifestacao, a inclusao sera feita. Ligue ligue 4004-0001 opcao 4 (capitais) e 0800-729-0001 opcao 4 (demais regioes). Essa informacao tambem podera ser visualizada pelo SPC Brasil. Caso nao seja possivel quitar sua(s) divida(s) neste momento excepcional de calamidade publica, busque o seu credor para tentar renegocia-la(s).

Comprovante do SMS	
Descrição	**Informação**
Telefone de Envio	+5521 974692488
Operadora	
Data do Disparo	2021-12-07 08.06.40
Data do Recebimento	2021-12-07 08.25.39
Status	Entregue
Id da Mensagem	197951631361af4040f130c910864413
SMT-MT	00b45c95e761e89a648f
Shortcode	297-07
Origem do Telefone	Serasa
Comunicado	425.708.932

Anoto que, em que pese a recorrente afirme que a notificação foi encaminhada a número de telefone diverso daquele informado na procuração juntada aos autos, a mantenedora do banco de dados aduz que o contato telefônico foi informado pela própria consumidora quando de seu cadastro, tendo sido esse o número utilizado para o encaminhamento de comunicação relativa a débito anterior.

Ressalto, outrossim, que, a despeito de se tratar de caso de responsabilidade objetiva, incumbia à consumidora fazer prova mínima dos fatos alegados, nos termos do enunciado da súmula n.º 330 deste Tribunal de Justiça:

> **Súmula n.º 330 do TJRJ -** "Os princípios facilitadores do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".

Friso que, na hipótese, a empresa SERASA S/A logrou êxito em comprovar a comunicação prévia da inscrição da apelante no cadastro de inadimplentes, na forma preconizada pelo art. 43, § 2º, do CDC.

Assinalo, por outro lado, que, ainda que se admitisse alguma irregularidade na comunicação referente à anotação debatida, a existência de inscrição legítima preexistente impediria o reconhecimento do dano moral decorrente da nova anotação, conforme o disposto na súmula n.º 385 do STJ:

> **Súmula n.° 385 do STJ** - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Menciono, após exame dos documentos acostados aos autos, que há em nome da recorrente apontamento anterior da empresa CREDSYSTEM, em março de 2021 (índex 146022446):

ANOTAÇÕES CADASTRAIS

Cliente: GLAUCIA MARIA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 129.755.357-83

Anotação: SCPC-INCLUIDO POR TERCEIROS
Consulta: 17/12/2022 Ocorrência: 05/03/2021 Baixa: Vigente Valor: R$ 178,76
Modalidade: Contrato: 0
Observação: 125RG0000000174367201 CCREDSYSTEM INSTIT DE PAGAMENTO LTDASCPC SAO PAULO SP

Destaco, nesta oportunidade, que a demandante não alegou a ilegalidade ou o ajuizamento de demanda para discutir a negativação anterior, razão pela qual deve ser considerada como legítima.

Saliento, nesta altura, que a declaração de inexigibilidade do débito também não merece acolhimento. A ausência de comunicação prévia, ainda que

estivesse configurada, diz respeito à regularidade do procedimento de inscrição no cadastro de inadimplentes, não sendo suficiente, por si só, para extinguir obrigação material efetivamente constituída. E, na hipótese, como já se disse, a existência da relação jurídica subjacente, a utilização do cartão e o débito dele decorrente não foram impugnados nas razões recursais.

Entendo, dessa forma, que a autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inc. I, do CPC, impondo-se a improcedência do pedido.

Trago a lume, por oportuno, julgados deste Tribunal que versam acerca de hipóteses semelhantes:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DÉBITO INCONTROVERSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. SÚMULAS 90 DO TJRJ, 359 E 404 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.
> I - CASO EM EXAME
> Apelação interposta em ação declaratória cumulada com indenizatória, na qual o autor pretende a declaração de irregularidade da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, ao argumento de ausência de prévia notificação, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. O débito, oriundo de contrato de cartão de crédito celebrado com o réu Nubank, não é impugnado. Sentença de improcedência.
> II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> Verificar se a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo, diante de débito incontroverso, configura ato ilícito por parte da instituição financeira credora.
> Examinar se houve descumprimento do dever de notificação prévia pelo órgão mantenedor do cadastro, Serasa.
> III - RAZÕES DE DECIDIR
> 1. Incontroversa a existência do débito junto à instituição financeira, a inscrição do consumidor inadimplente em cadastro restritivo constitui exercício regular de direito, nos termos da Súmula 90 deste Tribunal, inexistindo ilicitude ou falha na prestação do serviço por parte do credor.
> 2. Nos termos da Súmula 359 do STJ, compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e não ao credor, promover a notificação prévia do devedor acerca da inscrição.

3. Comprovado nos autos o envio de comunicação escrita ao consumidor antes da efetiva disponibilização da negativação, atende-se à exigência do art. 43, §2º, do CDC, sendo desnecessário aviso de recebimento, conforme Súmula 404 do STJ.
4. Ausente demonstração de irregularidade na inscrição ou de falha no dever de informação, não se configura dano moral indenizável.
IV - DISPOSITIVO
Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em 2%, observada a gratuidade de justiça deferida ao apelante." (0806159-48.2024.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 29/04/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - JUSTA CAUSA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VIA APLICATIVO BANCÁRIO - MEIO IDÔNEO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
1. A relação jurídica entre a autora e a instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do fornecedor objetiva, conforme o art. 14 do CDC.
2. O bloqueio do cartão de crédito da consumidora em razão de apontamento nos cadastros de inadimplentes (Serasa) é legítimo, constituindo exercício regular de direito pelo fornecedor (art. 188, I, do Código Civil), especialmente quando há previsão contratual expressa autorizando a suspensão do serviço diante de restrição de crédito.
3. A posterior celebração de acordo referente à dívida que gerou a negativação não torna irregular o bloqueio efetuado anteriormente, tampouco impõe à instituição financeira o dever de averiguar eventual ilegitimidade do apontamento por outro credor.
4. A notificação prévia da consumidora por meio de mensagens enviadas via aplicativo bancário constitui meio idôneo de comunicação, desde que demonstrado o envio e o recebimento, sobretudo considerando o uso habitual da ferramenta pelo cliente.
5. Ausente qualquer falha na prestação do serviço ou abuso por parte da instituição financeira, não se configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.
6. Sentença de improcedência mantida.
7. Recurso desprovido. Majoração dos honorários recursais, observado o benefício da gratuidade de justiça." (0875893-53.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 11/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME:
1. Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenizatória por danos morais cuja causa de pedir diz respeito a negativação de nome em cadastro restritivo de crédito por débito desconhecido e ausência de prévia notificação.
2. Sentença de improcedência dos pedidos.
3. Recurso de apelação interposto pela apelante/autora alegando, em resumo, indevida negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito porque desconhece o débito apontado, além da ausência de notificação prévia acerca da inscrição no referido cadastro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
4. A controvérsia recursal consiste em analisar a regularidade da relação jurídica estabelecida entre as partes que originou a inscrição de nome em cadastro restritivo de crédito por débito inadimplido.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
5. De início, verifica-se que as razões recursais apresentadas pela apelante/autora estão em consonância com o princípio da dialeticidade, na medida em que se insurgiu contra os argumentos lançados na sentença, devolvendo a matéria a esta instância recursal, na forma do art. 1.013, caput, do CPC.
6. No mérito, compulsando os autos, notadamente os documentos juntados por ocasião da propositura de demanda (id 93799540), extrai-se a existência de dois apontamentos feitos pelo apelado/réu. No entanto, em sede de contestação, o apelado/réu se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, porquanto demonstrou a efetiva e regular existência de prévia relação jurídica entre as partes, notadamente contrato de cartão de crédito e extrato detalhado com movimentações financeiras do período de 17.12.2021 a 08.01.2024 constantes no id 128993577, cujo inadimplemento gerou a inscrição do nome da apelante/autora nos cadastros restritivos de crédito.
7. Portanto, diante da regularidade da relação jurídica entre as partes, especialmente a efetiva utilização do serviço de cartão de crédito e a ausência de prova do efetivo pagamento da dívida apontada, mostra-se lícita a inscrição do nome da apelante/autora no cadastro restritivo de crédito, nos termos do enunciado da súmula nº 90 deste Tribunal de Justiça. Logo, ausente a falha na prestação do serviço inexiste o dever de indenizar a título de danos morais.
8. Ademais, frise-se que o apelado/réu não pode ser responsabilizado pela ausência de notificação prévia a respeito da inscrição do nome da apelante/autora nos cadastros restritivos de crédito, porquanto tal conduta incumbe ao órgão mantenedor do cadastro, na forma do enunciado da súmula nº 359 do E.STJ, razão pela qual inexiste o dever de indenizar a título de danos morais.

> 9. Por fim, o pedido de condenação do apelante/autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé formulado nas contrarrazões recursais de id 206710581 pelo apelado/réu, não merece acolhimento, porquanto para que seja reconhecida a litigância de má-fé, necessária se faz a comprovação do dolo da parte, consubstanciada na intenção de causar prejuízo à parte contrária, circunstância que não restou evidenciada na hipótese diante da ausência de prova robusta.
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
> 10. Desprovimento do recurso." (0842600-62.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 22/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Concluo, destarte, que a sentença recorrida não merece reforma.

Considero, no mais, prequestionados todos os demais dispositivos citados nas razões recursais da apelante, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos Declaratórios tão somente para este fim.

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por GLAUCIA MARIA DE SOUZA e **MAJORAR** os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator